



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449626 - SP (2023/0292845-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
AGRAVADO : MARCELO FARIAS DUTRA
AGRAVADO : PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
ADVOGADOS : BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
MATHEUS COLACINO - SP422612
JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA - SP465401
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Negativa de prestação jurisdicional, redirecionamento do cumprimento de sentença contra sujeito que não integrou a fase de conhecimento da ação de cobrança e honorários advocatícios sucumbenciais no acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impugnantes.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

6. *"Não se admite o redirecionamento do cumprimento de sentença em face de pessoa que não participou da fase de conhecimento"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

7. *"Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial"* (AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

IV. Dispositivo e tese

8. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo nos próprios autos conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 3. É inadmissível o redirecionamento do cumprimento de sentença contra pessoa que não participou da fase de conhecimento. 4. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não possui alcance normativo para sustentar a tese recursal."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.563.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 763.584/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.433.540/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449626 - SP (2023/0292845-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
AGRAVADO : MARCELO FARIAS DUTRA
AGRAVADO : PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
ADVOGADOS : BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
MATHEUS COLACINO - SP422612
JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA - SP465401
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Negativa de prestação jurisdicional, redirecionamento do cumprimento de sentença contra sujeito que não integrou a fase de conhecimento da ação de cobrança e honorários advocatícios sucumbenciais no acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impugnantes.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

6. *"Não se admite o redirecionamento do cumprimento de sentença em face de pessoa que não participou da fase de conhecimento"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

7. *"Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial"* (AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

IV. Dispositivo e tese

8. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo nos próprios autos conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 3. É inadmissível o redirecionamento do cumprimento de sentença contra pessoa que não participou da fase de conhecimento. 4. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não possui alcance normativo para sustentar a tese recursal."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.563.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 763.584/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.433.540/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 694-700) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 688-690).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 711-727.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

Na origem, ambas as partes interpuseram recurso especial (fls. 283-304 e 323-348) contra acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 234):

Cumprimento de sentença - Impugnação - Banco agravado que figurou no polo passivo da ação de cobrança em razão de ter emitido carta de fiança em favor da empresa "Mater Engenharia Ltda." - Ação de cobrança que foi julgada procedente, havendo o banco agravado quitado o débito - Cumprimento de sentença que diz respeito ao crédito a que o banco agravado se sub-rogou perante a empresa "Mater" - Banco agravado que postulou a intimação das pessoas físicas que figuraram como fiadores da empresa "Mater" na "Escritura Pública de Prestação de Fiança com Garantia Hipotecária" - Descabimento - Fiadores que não participaram do processo de conhecimento, não podendo ser demandados no incidente de cumprimento de sentença - Art. 513, § 5º, do atual CPC - Caso em que não está sendo executada a "Escritura Pública de Prestação de Fiança com Garantia Hipotecária" - Agravantes fiadores que não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença - Impugnação acolhida - Agravo provido.

Em juízo de retratação positivo, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo à pretensão da parte ora agravada, modificou o entendimento anteriormente exarado acerca dos honorários sucumbenciais, em acórdão assim ementado (fl. 511):

Reexame - Honorários advocatícios - Sucumbência - Verba honorária que foi fixada no acórdão, por equidade, em R\$ 30.000,00 - Descabimento - Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide - Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo,

ocorrido em 16.3.2022 - Honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos agravantes, isto é, sobre R\$ 45.736.644,88, devidamente atualizado - Inviável cogitar-se de modulação dos efeitos do julgado, à qual se refere o § 3º do art. 927 do atual CPC - Alterado o julgamento do agravo de instrumento para esse fim.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 540-544).

A instituição financeira interpôs o recurso especial de fls. 546-559, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no qual ratificou e complementou as razões do recurso de fls. 283-304.

Em suma, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido acerca da tese de *"desnecessidade da participação dos Recorridos na ação original, visto que a assinatura da Escritura Pública de Prestação de Fiança com Garantia Hipotecária foi posterior ao contrato estabelecido e a emissão da carta de fiança"* (fl. 293) e *"quanto à necessária aplicação do princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que em nada contraria o Tema 1076 desse E. STJ"* (fl. 553),

(ii) arts. 265, 275, 821 e 831 do CC e 778, IV, e 779, I e IV, do CPC, argumentando pela *"possibilidade de inclusão do fiador no polo passivo do cumprimento de sentença"* (fl. 300). Alega que *"os Recorridos não constaram no polo passivo da ação original porque não integravam o liame negocial. Porém, com a assinatura da Escritura Pública de Fiança, ratificaram as obrigações assumidas pela devedora principal, validando todos os termos contratuais, colocando-se como devedores solidários"* (fls. 300-301),

(iii) art. 85, § 10, do CPC sustentando o descabimento da verba honorária arbitrada em seu desfavor, por afronta ao princípio da causalidade, e

(iv) art. 87 do CPC, defendendo que *"a exclusão dos ora Recorridos, decorrente do acolhimento do Agravo de Instrumento por eles interposto, enseja o necessário arbitramento de verba honorária proporcionalmente entre os litisconsortes /executados"* (fl. 553).

O recurso especial foi inadmitido em razão da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, da ausência de demonstração de afronta ao art. 87 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 505-507).

No agravo (fls. 638-658), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 661-682.

A insurgência não merece prosperar.

Da ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pela parte.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ainda que contrariamente aos interesses da parte agravante, concluiu, expressa e fundamentadamente, que *"os fiadores, dentre eles os ora [agravados], que não integraram, em momento algum, a ação de cobrança, não podem integrar o incidente de cumprimento de sentença"* (fl. 237), e que *"não há de se cogitar de divisão do mencionado proveito econômico por cinco, com amparo no art. 87 do atual CPC"* (fl. 542). A propósito:

(fls. 236-237)

Preceitua o § 5º do art. 513 do atual CPC que:

"O cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

[...]

No caso em tela, as pessoas físicas que figuraram como fiadores da empresa "Mater Engenharia Ltda." na "Escritura Pública de Prestação de Fiança com Garantia Hipotecária", firmada entre ela e o banco agravado (fls. 99/103), não participaram do processo de conhecimento que deu origem ao incidente de cumprimento de sentença em exame.

Note-se que não se trata de execução da referida "Escritura Pública de Prestação de Fiança com Garantia Hipotecária" (fls. 99/103), mas de cumprimento de sentença no qual o banco agravado persegue, na condição de sub- rogado, o crédito que teve de pagar à empresa "Campo Grande Engenharia e Empreendimentos Ltda." por conta da carta de fiança prestada à empresa "Mater Engenharia Ltda." (fls. 104/107).

Logo, os fiadores, dentre eles os ora agravantes, que não integraram, em momento algum, a ação de cobrança, não podem integrar o incidente de cumprimento de sentença.

(fls. 542-543)

Diversamente do que sustenta o banco embargante, não há de se cogitar de divisão do mencionado proveito econômico por cinco, com amparo no art. 87 do atual CPC (fl. 4).

Ora, conforme o próprio banco embargante afirmou nos embargos de declaração por ele opostos contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 239/250 dos autos do agravo de instrumento), o cumprimento de sentença foi direcionado em face dos embargados sob o argumento de que seriam eles fiadores solidários da empresa executada, portanto, responsáveis pela integralidade da dívida inadimplida pela empresa executada.

Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos supostos devedores solidários, ora embargados, o proveito econômico obtido por eles corresponde à integralidade da dívida deles exigida pelo banco embargante, aplicando-se a norma prevista no art. 275 do Código Civil.

Desse modo, não procede a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Da violação dos arts. 265, 275, 821 e 831 do CC e 85, § 10, 778, IV, e 779, I e IV, do CPC

O entendimento manifestado pela Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "*não se admite o redirecionamento do cumprimento de sentença em face de pessoa que não participou da fase de conhecimento*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.203/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

No mesmo sentido, feitas as devidas adaptações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ao não admitir, em fase de execução, a constrição de bens de parte que não participou da fase de conhecimento" (AREsp 1447561 / GO , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019 , DJe 22/8/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.563.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGENTE MARÍTIMO QUE NÃO FOI DEMANDADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 568, I, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Nos casos em que a Corte de origem assenta expressamente que uma pessoa não consta do título executivo judicial como devedor ou responsável (por não ter tomado parte no processo de conhecimento), tal sujeito de direito não pode ser submetido aos atos constitutivos do cumprimento de sentença. Em tal circunstância, não há legitimidade passiva para a fase processual cujo escopo seja a prestação de tutela jurisdicional executiva, ainda que a pessoa que se pretende executar pudesse ter sido demandada no processo de

conhecimento. Do contrário, se estaria a autorizar inaceitável extensão da coisa julgada em prejuízo de quem não teve a oportunidade de exercer as garantias inerentes ao devido processo legal (notadamente o contraditório e a ampla defesa) no módulo processual de conhecimento. Inteligência do art. 568, I, do CPC. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 763.584/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 12/11/2015.)

Assim, não há falar em contrariedade à lei federal no ponto.

Da afronta aos arts. 85, § 10, e 87 do CPC

Não merecem conhecimento as teses de: (i) ofensa ao princípio da causalidade, decorrente da responsabilização da parte exequente pelos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que implicou o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impugnantes, os quais foram excluídos do feito; e (ii) arbitramento proporcional dos honorários fixados em favor dos advogados dos executados excluídos da demanda, tendo em vista o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Com efeito, os dispositivos legais que as lastreiam, a saber, o art. 85, § 10, do CPC — que trata da responsabilidade pelos honorários nos casos de perda do objeto da ação — e o art. 87 do CPC — que cuida da distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios entre os litisconsortes vencidos na demanda —, não veiculam comandos normativos aptos a sustentá-las, o que atrai a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.

A propósito, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "*considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial*" (AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.433.540/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 688-690) para CONHECER do agravo nos próprios autos, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.626 / SP

Número Registro: 2023/0292845-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05377411919978260100 0537741191997826010010112458420208260100
05377411919978260100101124584202082601002012020 10112458420208260100 2012020
21709853620218260000 5377411919978260100 537741191997826010010112458420208260100
5377411919978260100101124584202082601002012020

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : MARCELO FARIAS DUTRA

AGRAVADO : PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935

MATHEUS COLACINO - SP422612

JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA - SP465401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

AGRAVADO : MARCELO FARIAS DUTRA

AGRAVADO : PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA

ADVOGADOS : BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935

MATHEUS COLACINO - SP422612

JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA - SP465401

ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025